



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003256/97-18  
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.262  
RECURSO Nº : 123.203  
RECORRENTE : BASF S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

A Preparação Fungicida à base de Enxofre e Lignossulfonato de Sódio classifica-se no código NBM/SH 3808.20.9900.

**PRECLUSÃO.**

Não há que se falar em preclusão, quando a autoridade julgadora monocrática aprecia a matéria não impugnada.

**MULTAS POR DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE GI.**

São cabíveis as multas por declaração inexata e por falta de GI, quando a mercadoria não está corretamente descrita nos documentos de importação.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.262  
RECORRENTE : BASF S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

O presente processo já figurou na pauta de 04/07/2001, oportunidade em que o seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem, para esclarecimento sobre a data de ciência, por parte da contribuinte, da decisão singular, e juntada de procuração que regularizasse a representação processual.

O pedido de diligência foi atendido por meio dos documentos de fls. 182 a 197.

Quanto à ciência da decisão, embora não tenha sido localizado o AR - Aviso de Recebimento, o órgão preparador informa que a data de postagem ocorreu em 18/10/2000 (fls. 184 e 189), o que torna tempestiva a apresentação do recurso.

No que tange à representação processual, foi juntada a procuração de fls. 192.

O relatório do processo, embora já proferido em 04/07/2001, é aqui reiterado:

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

### DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, pela Alfândega do Porto de Santos - SP, em 24/06/97, o Auto de Infração de fls. 01 a 11, no valor de R\$ 155.761,81, relativo a Imposto de Importação (R\$ 42.332,16), Juros de Mora (R\$ 18.182,26), Multa do Imposto de Importação (R\$ 31.749,12 - 75% - art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), e Multa do Controle Administrativo das Importações (art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro).

Os fatos foram assim descritos na autuação:

“O contribuinte desembarçou ... 5 ... lotes do produto licenciado como 'Enxofre Sublimado', pela Guia de Importação nº 18-93/109270-4 (utilizações parciais 001, 004, 007 e final) e faturado

RECURSO Nº : 123.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.262

como artigo nº 40 14348 872386, classificando-os no código NBM/SH 2802.00.0100, com alíquota de 0% ... para o Imposto de Importação.

Os lotes relativos às demais utilizações parciais da mesma GI (baixas 002, 003 e 006) foram objeto de exames por parte do ... LABANA, os quais deram origem aos Laudos nºs 4068 e 4069/95, que informam não se tratar de Enxofre Sublimado, mas sim de Preparação Fungicida à Base de Enxofre e Lignossulfonato de Sódio, cuja classificação correta e específica se encontra na posição tarifária NBM/SH 3808.20.9900, com alíquota de 20% ... para Imposto de Importação.

Dessa forma e considerando que:

a) as faturas concernentes aos lotes analisados pelo LABANA também se referem ao mesmo artigo nº 40 14348 872386 faturado nas DI em revisão;

b) o número 2014460137 que antecede a descrição do produto negociado coincide nas faturas de todas as utilizações da GI;

c) a marca relativa ao pedido PIMP010058/073 se repete em todos os Conhecimentos Marítimos dos lotes parciais da mesma GI;

d) os outros lotes dessa mercadoria, amparados por diferentes GI (18-93/77342-2 e 18-94/9310-6), quando submetidos à análise do LABANA, também revelaram tratar-se de Preparação Fungicida à Base de Enxofre Sublimado, resultando em autuação do mesmo contribuinte;

Concluimos, afinal, que a mercadoria despachada foi identificada tecnicamente como Preparação Fungicida à Base de Enxofre, visto que todos os documentos apontam para um só produto ..."

Os documentos relativos à importação em questão encontram-se às fls. 12 a 99.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 08/08/97 (fls. 102), a interessada apresentou, em 04/08/97, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 109), a impugnação de fls. 103 a 108, contendo as seguintes razões, em síntese:

- antes da abordagem do mérito, é preciso ressaltar o disposto no art. 30 e parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72; *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.262

- conforme Regras 2, b, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, o produto, quer misturado, quer puro, deve ser classificado na posição da matéria, e qualquer referência a obra abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente desta matéria;

- a classificação dos produtos misturados efetua-se de acordo com o previsto na Regra 3, diante da qual vale perquirir todas as características referentes ao Enxofre Sublimado, para ao final confrontá-las com os laudos do LABANA, conforme a seguir;

- o enxofre, para os fins de aplicação na agricultura como acaricida/fungicida é denominado na literatura técnica como enxofre sublimado ou coloidal;

- a obtenção desta qualidade visa os seguintes processos industriais: sopragem de enxofre fundido a 120°C para dentro de uma câmara ou torre de grande volume com redução da temperatura a 80°C, moagem do enxofre em moinhos ou desintegradores com posterior classificação granulométrica a seco, e misturação de enxofre fundido com água, mais dispersante em máquina de homogeneização a 120°C com posterior resfriamento e classificação granulatória úmida;

- o Enxofre Sublimado é composto de 80 a 84% de enxofre elemento com pureza de 99,5%, sendo 30% em forma insolúvel, e 20 a 16% de dispersante em forma de lignosulfonato de sódio;

- conclui-se, assim, que o ingrediente ativo é o enxofre, vez que o lignosulfonato de sódio é inerte e não possui atuação ativa como acaricida/fungicida;

- é forçoso concluir que o Enxofre Sublimado possui teor de ingrediente ativo/concentrado de 800g/Kg de enxofre no mínimo;

- o produto em questão é utilizado na formulação de um produto acaricida/fungicida, comercializado com a marca Kumulus DF, correspondente a 80% m/m de enxofre, 17% m/m de lignosulfato de sódio, 0,5% m/m de dióxido de silício e 2,5% m/m de água;

- o laudo do LABANA deve ser desconsiderado, na medida em que o produto não é um acaricida/fungicida com ação e/ou eficácia comprovada, em consequência não possui registro no Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, não podendo ser aplicado e comercializado para uso na agricultura, tratando-se efetivamente de um Enxofre Sublimado utilizado como ingrediente ativo de um produto comercial final;

- no entender da interessada, as respostas aos quesitos pelo LABANA deveriam ser: trata-se de Enxofre Sublimado com teor de ingrediente ativo/concentrado de 800 g/Kg no mínimo, sendo que a pureza do ingrediente ativo é *99,5%*

RECURSO Nº : 123.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.262

99,5%, e trata-se de um ingrediente ativo de grau técnico, destinado à formulação de acaricidas/fungicidas;

- por estas razões, a classificação adotada pela impugnante está correta, na medida em que deve ser aplicada a Regra 3 "b";

Ao final, a interessada requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, pedindo se julgue insubsistente o Auto de Infração.

#### DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Antes de proceder à apreciação da lide, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP solicitou diligência ao LABANA (fls. 113 a 119), o que foi atendido por meio da Informação Técnica nº 139/99 (fls. 120 a 142). A mesma diligência visou obter da requerente a literatura técnica acerca do produto, que confirmasse as razões expendidas na impugnação.

Às fls. 145 a interessada se manifesta sobre os documentos acostados aos autos, reiterando as razões de impugnação e esclarecendo que nada tem a acrescentar.

Sobre a literatura técnica, aduziu que suas alegações foram baseadas no processo produtivo, não havendo quaisquer documentos a serem acostados ao processo.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 08/09/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 2961 (fls. 149 a 155), com o seguinte teor, em síntese:

- o LABANA, por meio da Informação Técnica nº 139/99, deixou evidente que o Lignosulfonato de Sódio não se identifica com nenhuma das adições permitidas pela Nota 1 do Capítulo 28, não se tratando especificamente nem de impurezas nem de estabilizante indispensável à conservação ou transporte do enxofre, mas sim de um dispersante adicionado intencionalmente "com a finalidade de dispersar o enxofre em meio aquoso ... tornando-o particularmente apto para o uso na Agricultura"; saliente-se que tais informações não foram contestadas pela impugnante;

- assim, o produto em questão não pode ser classificado no Capítulo 28;

- a requerente invoca a regra nº 3 b, por ser o enxofre o elemento que confere à mistura sua característica essencial; entretanto, tal regra só pode ser aplicada se a regra 1 não puder ser utilizada, posto que as regras se aplicam sequencialmente; *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.262

- se a regra nº 3 fosse aplicável, o produto, mesmo sendo um inseticida, sempre se manteria no Capítulo 28, ou pela prevalência do código mais específico sobre o mais genérico, ou por ser o enxofre a substância que dá à mercadoria sua característica essencial;

- a regra aplicável ao caso é a nº 1, uma vez que o produto pode ter sua classificação definida pelo texto da posição e notas de capítulo e de posição;

- as NESH, ao tratarem da posição 3808, esclarecem que ali se incluem os produtos com características de inseticidas, fungicidas, herbicidas, etc, se estes se apresentarem como preparação, incluindo a mistura do princípio ativo com outras substâncias;

- a análise técnica e a interessada concordam sobre o fato de que o produto em questão contém um ingrediente ativo de fungicida, o enxofre, e este se acha misturado com um dispersante, o Lignosulfonato de Sódio, e que ele se destina a ser utilizado em formulação inseticida de pronto uso, o Kumulus DF;

- o LABANA esclareceu que o dispersante não se identifica com nenhuma das substâncias permitidas pela Nota 1 do Capítulo 28, tendo sido adicionado para tornar o enxofre apto a um uso específico; portanto, trata-se de mistura não contemplada pela referida Nota, mas de mistura definida pela Nota 2 como uma preparação;

- por conseguinte, contendo um produto ativo de fungicida e enquadrando-se no conceito de preparação, o produto preenche os requisitos exigidos pelas Notas Explicativas da posição 3808, para ser classificado como um fungicida;

- a alegação de que se trata apenas de um produto técnico destinado à formulação de fungicida não pronto para uso é insuficiente, pois a Nota 2 da posição 3808 estabelece que também se incluem nesta posição, desde que já apresentem características fungicidas, as preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um fungicida pronto para uso;

- assim, por conter um princípio ativo de agrotóxico, não se pode afirmar que o Enxofre Sublimado não possua propriedades fungicidas, e por se apresentar misturado a outra substância, a ser utilizado em formulação inseticida, não há como não caracterizá-lo como uma preparação intermediária;

- além disso, da Nota 1, alínea "a", item 2, do Capítulo 38, depreende-se que, mesmo que o produto ativo seja de constituição química definida, ele deve ser classificado no Capítulo 38, provado que ele se apresenta na forma de preparação;

- ressalte-se que as Notas não exigem que o produto esteja pronto para o uso, bastando que se apresente propriedades de fungicida e que se apresente na forma de preparação intermediária;

RECURSO Nº : 123.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.262

- é cabível a multa de ofício aplicada, por declaração inexata, posto que o contribuinte omitiu a informação de que o produto continha outra substância, além do enxofre, substância esta que se revelou relevante para o enquadramento tarifário do produto;

- pelo mesmo motivo é devida a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, a teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, e Parecer CST nº 477/88.

Assim, o lançamento foi julgado procedente.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Em 25/10/2000, a interessada apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 158 a 167), acompanhado do respectivo depósito recursal.

A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, aduzindo o seguinte, em síntese:

- o enxofre sublimado não corresponde, em sua composição e características físicas, ao produto registrado no Ministério da Agricultura, portanto não se trata ainda de um acaricida, mas sim de matéria-prima que, após fazer parte de um processo de formulação, realizado no Brasil, se transforma no acaricida Kumulus;

- em meados de 93/94 a demanda por acaricidas no mercado brasileiro ultrapassou a capacidade de geração deste enxofre microgranulado ("sublimado);

- relativamente à parte da produção posterior à obtenção de enxofre sublimado, que consiste na formulação do Kumulus, a fábrica no Brasil apresentava capacidade disponível;

- para atender às necessidades do mercado brasileiro, a BASF S/A encomendou à BASF Ag, na Alemanha, a produção de enxofre sublimado, para que o processo tivesse continuidade, chegando-se ao produto final, o acaricida Kumulus;

- assim, a BASF Ag, por encomenda da BASF S/A, se encarregou de transformar enxofre mineral em enxofre sublimado, para alimentar a formulação dos produtos Kumulus S e DF no Brasil;

- é digno de menção o procedimento de formulação realizado com a matéria-prima enxofre sublimado para obtenção do produto final Kumulus, que se opera no Brasil: tratamento mecânico do enxofre sublimado em misturador cônico tipo NAUTA, adição de bióxido de silício, na proporção de 0,5% m/m, classificação granulométrica via peneiragem, e envasamento e comercialização;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.262

- somente após a formulação procedida no Brasil é que se forma o acaricida Kumulus, apto a ser comercializado, portanto o enxofre sublimado, tal como é importado, jamais poderia ser utilizado diretamente na agricultura;

- o enxofre sublimado importado não corresponde ao registro, no Ministério da Agricultura, do Kumulus, e suas características físicas não atenderiam às necessidades do agricultor;

- para definir o correto enquadramento tarifário, utilizou-se da literatura técnica, onde se define enxofre microgranulado tanto como enxofre coloidal, flor de enxofre ou enxofre sublimado, cuja classificação pela NESH é no código 2802.00.0100.

- tal enquadramento tarifário mostrou-se ainda mais pertinente em face do disposto na Nota Explicativa 1 "a", do Capítulo 28, segundo a qual nele se encontram os elementos químicos isolados, mesmo contendo impurezas;

- o próprio processo de obtenção do enxofre sublimado (a seguir descrito) esclarece que o lignossulfonato de sódio se trata de impureza decorrente deste processo;

- ao enxofre em pedra fundido é adicionado o dispersante lignossulfonato de sódio, para a formação de uma pasta homogênea de enxofre com água (o dispersante é necessário devido à insolubilidade de enxofre com água);

- a pasta homogênea formada é soprada por dentro de uma torre onde a água evapora e se formam microgânulos de enxofre (sublimado);

- o dispersante lignossulfonato de sódio permanece junto aos microgânulos, portanto sua origem é o processo de produção de enxofre, caracterizando-se como impureza;

- portanto, o enxofre sublimado em si possui uma granulometria indefinida e uma alta pureza de 99,5%, no mínimo, sendo o lignossulfonato mera impureza decorrente do processo de obtenção do enxofre sublimado;

- quanto à multa do controle administrativo, esta não deve ser mantida, posto que a mercadoria foi corretamente descrita na DI, informando-se inclusive tratar-se de produto utilizado na fabricação do fungicida Kumulus;

- a multa do Imposto de Importação, por sua vez, é incabível, por força do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97;

- ainda que a classificação adotada pela recorrente não fosse correta, o que se admite apenas para argumentar, seria também incabível aquela pretendida pelo Fisco, ante a ausência de efeito fungicida/acaricida do produto. *el*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.262

Ao final, a interessada requer o provimento do recurso, declarando-se insubsistente o Auto de Infração, extinguindo-se o crédito tributário apurado, e cancelando-se as multas aplicadas.

Os autos foram redistribuídos a esta Conselheira numerados até as fls. 198, que trata do trâmite do processo no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *jm*

RECURSO Nº : 123.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.262

## VOTO

Regularizada a representação processual e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, inclusive constatada a tempestividade do recurso, este merece ser conhecido.

Tratam os autos, de discussão sobre a correta classificação do produto importado, descrito como "enxofre sublimado" e classificado pela recorrente no código NBM/SH 2802.00.0100 - "Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal".

A Fiscalização reclassificou o produto para o código NBM/SH 3808.20.9900 - "Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, .../Fungicidas/Outros", com base nos Laudos de Análise de fls. 23 a 42, emitido pelo LABANA - Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda.

Os laudos citados, bem como a Informação Técnica de fls. 120 a 124, deixam claro que o produto em questão é uma preparação fungicida à base de Enxofre e Lignossulfonato de Sódio.

Antes de mais nada, cabe esclarecer que as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado devem ser aplicadas sequencialmente, ou seja, uma determinada regra só pode ser utilizada, caso as anteriores tenham sido descartadas.

Assim, no caso em tela, antes de ser aplicada a Regra 3, como quer a interessada, há que se comprovar que não são cabíveis as Regras 1 e 2.

A Regra 1 estabelece, *verbis*:

“Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:”

Cabe agora a pesquisa junto aos textos das posições e das Notas da Seção VI - Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas", bem como das Notas dos Capítulos 28 e 38, em busca de subsídios que possibilitem efetuar a correta classificação da mercadoria.

Analisando-se o Capítulo 28, encontra-se a Nota nº 1, que esclarece: *gef*

RECURSO Nº : 123.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.262

“Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) os elementos químicos isolados ou compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.”

Embora a recorrente classifique o lignossulfonato de sódio, na preparação em questão, como uma impureza, tal afirmação é desmentida pela Informação Técnica de fls. 120 a 124, segundo a qual tal componente “é adicionado na etapa posterior à síntese do Enxofre e, como esta adição modifica o comportamento do Enxofre em água, ele é um aditivo dispersante, adicionado intencionalmente com a finalidade de dispersar o Enxofre em meio aquoso ...” (fls. 122, último parágrafo).

Ressalte-se que não foi acostada aos autos qualquer prova no sentido de corroborar a tese da recorrente, relativamente à presença do lignossulfonato de sódio na preparação em tela.

Conclui-se, portanto, que a mercadoria que aqui se analisa não pode ser classificada no Capítulo 28, por ser uma Preparação à base de Enxofre e Lignossulfonato de Sódio, sendo este último adicionado intencionalmente após a síntese do Enxofre. Além disso, a adição deste dispersante, como já foi dito, modifica o comportamento do Enxofre em água, tornando-o particularmente apto para uso na Agricultura.

Incorreta a classificação efetuada pela recorrente, resta analisar a classificação promovida pela Fiscalização, no código NBM/SH 3808.20.9900, o que será feito na sequência.

De acordo com as Notas da posição 3808, item nº 2, das NESH, esta posição somente inclui os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, etc, nos seguintes casos:

“1. Quando são apresentados em embalagens para venda a retalho, como desinfetantes, inseticidas, etc, ...

**2. Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel).** Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido [dispersões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo], ou por misturas de outra espécie. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.262

água também se consideram preparações, como por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro cortado), ou de naftenato de cobre em óleo mineral. **Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso".** (grifei)

Conforme as informações técnicas constantes dos autos, as características em **negrito** correspondem perfeitamente ao produto em tela, razão pela qual há que se manter a posição adotada pelo Fisco.

Tratando-se, então, de Preparação Fungicida à base de Enxofre e Lignossulfonato de Sódio, correta é a classificação do produto no código 3808.20.9900.

Aliás, a matéria não é nova neste Conselho, registrando-se a emissão dos Acórdãos de nºs 302-34.434 e 301-28.990, que tratam da classificação da mesma mercadoria, e corroboram o entendimento aqui esposado.

Quanto às multas que integram o Auto de Infração, estas não foram impugnadas, razão pela qual estaria precluso o direito de a recorrente questioná-las no recurso.

O instituto da preclusão é justificado, principalmente, para garantir a apreciação da matéria no duplo grau de jurisdição, em sintonia com a melhor doutrina, como transparece na obra de Antonio da Silva Cabral ("Processo Administrativo Fiscal" - Editora Saraiva - SP -1993 - págs. 174 e 175):

"Vê-se, portanto, que é tradição considerar-se o processo como um ordenamento encadeado de atos e termos, no tempo, devendo a parte praticar cada ato no devido tempo.

.....

Ora, se o contribuinte não impugnou determinada matéria, é evidente que o julgador de 1º grau não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição."

No caso em apreço, apesar de a recorrente não haver impugnado as multas, a autoridade julgadora de primeira instância apreciou a matéria, o que permite a este Colegiado também se manifestar sobre o tema, deixando assim de declarar a preclusão. *Jul*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.262

Relativamente às duas multas aplicadas - por declaração inexata e por falta de GI - o seu afastamento está condicionado à correta descrição da mercadoria, nos documentos que ampararam a operação, o que não ocorreu no caso presente, posto que a recorrente deixou de mencionar a presença do Lignossulfonato de Sódio na preparação importada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_ 2ª \_\_\_\_\_ CÂMARA

Processo n.º: 11128.003256/97-18  
Recurso n.º: 123.203

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.262.

Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Melega  
Procurador da 2ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUENO  
PTN IDF